## RESOLUÇÃO MPAS/CNAS Nº 34, DE 10 DE JUNHO DE 1994 - REVOGADO

Revogado pela RESOLUÇÃO MPAS/CNAS № 31, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre o registro de entidades sem fins lucrativos no Conselho Nacional de Assistência Social.

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

Considerando que a Lei Orgânica da Assistência Social determina mudanças em profundidade na assistência social brasileira e atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social papel de relevo na concretização destas mudanças,

Entendendo que, no que se refere a rotinas administrativas tais progressos não poderiam ocorrer de forma abrupta, sem gerar risco de descontinuidade nas atividades cujo aprimoramento constitui o objetivo maior da própria Lei Orgânica da Assistência Social,

Tendo em vista as conclusões iniciais; dos Grupos de trabalho instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que enfatizam a importância da simplificação e descentralização gradual de procedimentos administrativos, e

Atendendo à necessidade de solucionar pendências relacionadas com registro de entidades junto a este Conselho, mediante a adoção de normas de transição,

## **RESOLVE:**

- Art. 1º O registro de entidade no Conselho Nacional de Assistência Social obedecerá ao disposto nesta Resolução.
- Art. 2º Poderão obter registro no Conselho Nacional de Assistência Social as entidades que, sem fins lucrativos, promovam:
- I a proteção à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de deficiência;
- IV a integração ao mercado de trabalho;
- V a assistência educacional ou de saúde;
- VI o desenvolvimento da cultura:
- VII atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

- Art. 3º Somente poderá ser concedido registro de entidade cujo estatuto, em suas disposições, estabeleça que:
- I a instituição não visa à distribuição de lucros ou dividendos a dirigentes e associados;
- II em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a uma entidade pública, a critério da instituição.
- Art. 4º São requisitos necessários ao encaminhamento de pedido de registro ao Conselho Nacional de Assistência Social:
- I requerimento-formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas:
- II exemplar do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;
- III atestado de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, fornecido por:
- a) Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de assistência social, ou autoridade judiciária ou prefeito municipal;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, ou juizado da Infância e do adolescência da Comarca, ou Promotor Público, no caso de entidade que atenda crianças e adolescentes, em ações de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV relatório de atividades, assinado pelo representante legal da entidade em que se descrevam, quantifiquem e qualifiquem as ações desenvolvidas;
- V ata de eleição ou documento comprobatório do mandato da diretoria em exercício; e
- VI cópia do documento de inscrição no CGC do ministério da Fazenda, atualizado.

Parágrafo primeiro. As fundações deverão apresentar, ainda, escritura de instituição, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e comprovante da aprovação do estatuto pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo. Os atestados de funcionamento fornecidos pelas autoridades ou órgãos previstos no inciso III deste artigo serão exigidos nos processos protocolados a partir de 30 dias da publicação da presente resolução, sendo válidos, nos demais casos, os atestados apresentados conforme as determinações até então vigentes.

Art. 5º Os pedidos de registro devem ser apresentados à Superintendência Estadual da Fundação Legião Brasileira de Assistência FLBA na Unidade da Federação onde esteja localizada a sede da entidade requerente.

Parágrafo único. A representação da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA protocolará o processo e constatará a

satisfação dos requisitos fixados nesta Resolução, orientando a entidade, quando necessário, para a devida instrução do pedido.

Art. 6º O Conselho Nacional de Assistência Social julgará a solicitação da entidade e, no caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração ao próprio CNAS.

Parágrafo primeiro. Mantida a decisão de indeferimento pelo CNAS, cabe recurso ao Ministro de Estado do Bem-Estar Social.

Este texto não substitui a publicação original.